

RESOLUÇÃO Nº 08, DE 26 DE JUNHO DE 1996.

Dispõe sobre o Plano de Assistência Odontológica no Tribunal Regional Federal da 5ª Região e nas Seções Judiciárias Jurisdicionadas.

O TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 7º, inciso XXXV do Regimento Interno;

CONSIDERANDO:

I – A necessidade de proporcionar Assistência Odontológica aos Juízes e Servidores do Tribunal Regional Federal da 5ª Região e das Seções Judiciárias Jurisdicionadas;

II – O decidido em Sessão Administrativa do Plenário de 26 de junho de 1996,

RESOLVE:

Art. 1º – Alterar o Plano de Assistência Odontológica do Tribunal e Seções Judiciárias da 5ª Região, instituído pela Resolução nº 16, de 23/09/92, que compreende Assistência Odontológica Interna e Privada, e tem como objetivo promover a saúde dentária dos Juízes, servidores e dependentes destes.

Art. 2º – Os beneficiários da Assistência Odontológica Interna serão:

I – Os Juízes ativos e inativos do Tribunal e Seções Judiciárias;

II – os servidores ativos, inativos do Tribunal e Seções Judiciárias;

III – os servidores requisitados de outros órgãos que exerçam suas funções no Tribunal e Seções Judiciárias;

IV – os servidores ocupantes de Cargo em Comissão no Tribunal e Seções Judiciárias.

Art. 3º – Os beneficiários da Assistência Odontológica Privada serão, além daqueles apontados no artigo 2º desta Resolução, os seus dependentes.

Art. 4º – Para os efeitos desta Resolução, consideram-se dependentes os abaixo relacionados, desde que devidamente cadastrados junto à Divisão de Assistência Social e mediante apresentação, pelo titular, de cópia do comprovante de vínculo familiar e da última declaração de Imposto de Renda, sendo esta última destinada à comprovação de dependência econômica, com exceção do caso de filhos e enteados, quando não se fará necessária a referida comprovação:

I – Os pais, desde que dependentes economicamente do titular;

II – O cônjuge ou companheiro que comprove união estável com o titular, e que esteja sob sua dependência econômica;

III – Irmão do titular, que seja inválido ou incapacitado para o trabalho, uma vez comprovada a dependência econômica deste em relação àquele;

IV – O filho ou enteado do titular até 21 (vinte e um) anos de idade;

V – O filho ou enteado do titular de 24 (vinte e quatro) anos, caso não possua renda própria e seja estudante universitário;

VI – O filho ou enteado do titular de qualquer idade, caso seja inválido;

VII – O menor sob guarda ou tutela do beneficiário, nas mesmas condições de idade previstas nos incisos IV e V deste artigo e devendo ser apresentado o termo de guarda ou tutela, emitido pela autoridade competente.

Art. 5º – A Assistência Odontológica Interna será prestada pelos Odontólogos do Tribunal, para os beneficiários que nele desempenhem suas funções e pelos Odontólogos vinculados às Seções Judiciárias para seus beneficiários e constará de atendimento preventivo/clínico básico:

- I – Prevenção, diagnóstico e prognóstico da doença periodontal e da cárie dentária;
- II – Procedimentos clínicos básicos de periodontia e dentística;
- III – Diagnóstico de alterações pulpares e periapicais, bem como seus tratamentos de urgência;
- IV – Cirurgia oral básica (exodontias);
- V – Realização de radiografias necessárias ao diagnóstico de alterações na cavidade oral;
- VI – Realização de perícias nos beneficiados pela Assistência Odontológica Privada;
- VII – Orientação quanto ao melhor plano de aproveitamento dos componentes do aparelho mastigador.

Art. 6º – A Assistência Odontológica Privada será prestada por Odontólogos em consultórios ou clínicas particulares, ficando a escolha a critério do usuário, e havendo posterior reembolso em folha de pagamento, conforme detalhamento dos artigos 9º e 10, desta Resolução.

§ 1º – Somente serão autorizados tratamentos ortodônticos, e endodônticos propostos por profissionais inscritos no Conselho Regional de Odontologia – CRO, como especialistas nestas áreas, ou que apresentem cópia reprográfica do certificado de curso de especialização ou mestrado.

§ 2º – Somente serão autorizados tratamentos ortopédicos dos maxilares propostos por profissionais que apresentem cópia reprográfica do certificado do curso de pós-graduação em Ortopedia Preventiva e Interceptora, com carga horária mínima de 360 horas, ou curso de especialização em Ortopedia dos Maxilares ou Odontopediatria.

§ 3º – Somente serão autorizados tratamentos de crianças menores de 12 anos por profissionais que comprovem haver concluído curso de pós-graduação em Odontopediatria com carga horária mínima de 240 horas.

§ 4º – Somente serão autorizados tratamentos periodontais por profissionais que comprovem haver concluído curso de pós- graduação em Periodontia com carga horária mínima de 240 horas, com exceção do código 3010 da Tabela Nacional em anexo.

§ 5º – Somente serão autorizados tratamentos de prótese fixa de mais de um elemento (ponte fixa) por profissionais que comprovem haver concluído curso de pós-graduação em Prótese Fixa com carga horária mínima de 240 horas.

§ 6º – Somente será autorizado o pagamento de uma radiografia (para diagnóstico) nos casos de tratamento e retratamento endodônticos.

§ 7º – O controle de placa bacteriana (código 540) só será autorizado com a frequência mínima de seis meses, com exceção dos casos de Periodontite avançada, e não será pago concomitantemente com a Orientação de Higiene Bucal (código 520).

§ 8º – Para a repetição dos procedimentos odontológicos curativos e reabilitadores já reembolsados por este plano será exigido um prazo mínimo de um ano.

§ 9º – Somente será autorizada a aplicação de selante (código 620) em primeiros molares decíduos para pacientes com idade até 5 (cinco) anos incompletos e

em segundos molares decíduos, para pacientes com idade até 7 (sete) anos incompletos.

§ 10 – Somente será aceita a apresentação de um único recibo referente a manutenção de aparelho ortopédico ou ortodôntico de um mesmo mês.

§ 11 – Nos recibos de manutenção de tratamento ortopédico ou ortodôntico deverá constar o mês a que se refere a manutenção.

§ 12 – Somente serão autorizados tratamentos ortodônticos e ortopédicos para beneficiários com idade até 21 anos incompletos, com exceção dos casos de maloclusão severa.

§ 13 – Somente será autorizada a realização de ajuste oclusal protético por sessão (código 4030) por protesistas ou ortodontistas.

Art. 7º – A operacionalização do Plano de Assistência Odontológica Privada, entendidos assim, o cadastramento dos beneficiários e os procedimentos inerentes a reembolso, no âmbito do Tribunal, ficará sob a responsabilidade da Divisão de Assistência Social, sob a supervisão da Diretoria Geral, e, nas Seções Judiciárias, pela Seção de Programas e Benefícios, sob a supervisão da Secretaria Administrativa de cada Seção.

Art. 8º – Para a realização de consultas e serviços da Assistência Odontológica Privada, os titulares deverão – solicitar, previamente, a "Guia de Perícia Odontológica" ao servidor responsável pelo Plano, na Divisão de Assistência Social (no caso de titular do Tribunal) e junto ao Supervisor da Seção de Programas e Benefícios (no caso de titular das Seções Judiciárias).

§ 1º – O beneficiário do Tribunal, após o atendimento inicial, pelo odontólogo particular, deverá comparecer ao consultório odontológico do Tribunal para a realização da perícia inicial, de posse da Guia de Perícia Odontológica preenchida nos campos referentes aos seus dados, aos dados do Odontólogo e aos dados do tratamento que pretende fazer.

§ 2º – Quando se tratar de beneficiário das Seções Judiciárias, a Guia deverá ser preenchida pelo Odontólogo particular e ser encaminhada ao consultório odontológico conveniado, para a realização da perícia inicial, de acordo com o § 1º deste artigo.

§ 3º – No caso do servidor posto à disposição do Tribunal, ou das Seções Judiciárias, a Guia deverá ser preenchida pelo odontólogo particular e encaminhada à Seção de Assistência Odontológica do Tribunal ou à Secretaria Administrativa da Seccional respectiva, para a realização da perícia inicial, de acordo com § 1º deste artigo, devendo o reembolso ser efetuado sempre no local onde estiver lotado o servidor.

§ 4º – A realização de perícia inicial e final é obrigatória para todos os tratamentos propostos, com exceção dos casos de urgência (códigos 120 e 2160), devidamente atestados pelo odontólogo particular; dos casos de, unicamente, exame clínico (código 100) + profilaxia (código 510) + aplicação tópica de flúor (código 530); e dos casos de beneficiários residentes fora dos limites urbanos onde se encontram localizadas a sede do Tribunal e das Seções Judiciárias. Nestes casos, a Guia deverá ser entregue à Seção de Assistência Odontológica ou às Seções de Benefícios, apenas para autorização.

§ 5º – Ficará estabelecido o período compreendido entre os dias 15 e 30 de cada mês para a realização das perícias odontológicas finais no Tribunal, e em horário previamente marcado, junto à Seção de Assistência Odontológica.

Art. 9º – Os recibos odontológicos deverão ser entregues até o dia 8 (oito) de cada mês, ao servidor responsável pelo Plano, na Divisão de Assistência Social, no âmbito do Tribunal, e ao Supervisor da Seção de Programas e Benefícios, no âmbito das Seções Judiciárias, para efeito de conferência e encaminhamento do Mapa de Reembolso Odontológico.

§ 1º – Somente serão acatados os recibos que vierem acompanhados de sua respectiva cópia reprográfica, que servirá como protocolo de recebimento e documentação para o titular, não sendo devolvidos, nem emprestados os recibos reembolsados.

§ 2º – Os recibos de que trata este artigo deverão conter:

- a) nome do titular;
- b) nome do beneficiário, se dependente;
- c) nome, CRO., CIC. e assinatura do Odontólogo;
- d) local e data da consulta ou serviço;
- e) valor pago;
- f) endereço e telefone do consultório ou clínica;
- g) timbre da clínica ou do Odontólogo.

§ 3º – A entrega dos recibos só poderá ser iniciada após a realização da perícia final.

I – Nos casos de tratamento ortodôntico/ortopédico, a entrega de recibos poderá ser iniciada após a colocação da aparatologia (perícia intermediária), obrigando-se o paciente a retomar para a perícia final após a conclusão do tratamento, sob pena de ficar o titular impedido de utilizar o Plano de Reembolso para novos tratamentos de sua pessoa ou de seus dependentes.

Art. 10 – O percentual a ser reembolsado ao titular será o constante da tabela em anexo (ANEXO I).

§ 1º – Para fins de reembolso, os valores apresentados não poderão ultrapassar os limites da Tabela Nacional de Credenciamentos (ANEXO II), ficando vedado o pagamento do que exceder.

§ 2º – Só serão reembolsados os procedimentos constantes no ANEXO II, cujos valores sejam reajustados de conformidade com as alterações periódicas por parte da Associação Brasileira de Odontologia.

§ 3º – O valor máximo a ser apresentado mensalmente, através de recibo, por cada titular inscrito no Plano, será de R\$ 400,00 (Quatrocentos reais), reajustável na proporção das alterações da Tabela Nacional de Credenciamentos (ANEXO II), observada a disponibilidade orçamentária e financeira.

§ 4º – Será obedecida a ordem de entrega dos recibos para efeito de reembolso, em caso de insuficiência de verba para este fim.

Art. 11 – Não serão ressarcidas despesas odontológicas relativas ao exercício findo, assim como não haverá complementação nem correção de qualquer valor reembolsado.

Art. 12 – Os casos omissos serão resolvidos pelo Presidente do Tribunal.

Art. 13 – Esta Resolução entra em vigor na data de sua aprovação, revogando-se as disposições em contrário, especialmente a resolução nº 16, de 05 de setembro de 1995.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

JUIZ NEREU SANTOS

PRESIDENTE

JUIZ FRANCISCO FALCÃO

VICE-PRESIDENTE

Juiz RIDALVO COSTA

Juiz ARAKEN MARIZ

Juiz HUGO MACHADO

Juiz CASTRO MEIRA

Juiz PETRÚCIO FERREIRA

Juiz LÁZARO GUIMARÃES

Juiz JOSÉ MARIA LUCENA

Juiz GERALDO APOLIANO

Juiz UBALDO ATAÍDE

ANEXO I

(Resolução nº 08, de 26 de junho de 1996)

FAIXA DE REMUNERAÇÃO	PARTICIPAÇÃO DO TRIBUNAL	PARTICIPAÇÃO DO BENEFICIÁRIO
JUÍZES	60%	40%
DAS Requisitados	70%	30%
NA DI a NS AIII	80%	20%

PUBLICADA NO DJU(II)30/07/96 p.52680

RESOLUÇÃO Nº 09, DE 28 DE AGOSTO DE 1996.

Dispõe sobre a atualização do Quadro de Pessoal da Justiça Federal de Primeiro Grau da 5ª Região.

O TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO, no uso das atribuições conferidas pelo Artigo 7º, Inciso XXXV, do Regimento Interno,

CONSIDERANDO:

I – O decidido nos autos do Processo Administrativo nº 306-0/93.

II – O que consta no Ato nº 16, de 15 de janeiro de 1996, publicado no DJU, de 23 de janeiro de 1996, que removeu um cargo de Auxiliar Judiciário, do Quadro de Pessoal da Seção Judiciária de Pernambuco para a Seção Judiciária do Ceará.

III – O decidido na Sessão administrativa de 28 de agosto de 1996.

RESOLVE:

Art. 1º – Alterar o Anexo da Resolução nº 09, de 11 de maio de 1994, que trata da Estruturação de Cargos no Quadro de Pessoal da Justiça Federal de Primeiro Grau da 5ª Região, na forma do Anexo desta Resolução.

Art. 2º – Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário, especialmente o anexo da Resolução nº 09, de 11 de maio de 1994.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

JUIZ NEREU SANTOS

PRESIDENTE

JUIZ FRANCISCO FALCÃO

VICE-PRESIDENTE

Juiz RIDALVO COSTA

Juiz ARAKEN MARIZ

Juiz HUGO MACHADO
Juiz CASTRO MEIRA
Juiz PETRÚCIO FERREIRA
Juiz JOSÉ MARIA LUCENA
Juiz GERALDO APOLIANO
Juiz MANOEL ERHARDT

ANEXO*(Resolução nº 09, de 28 de agosto de 1996)*

Categoria Funcional	Seções Judiciárias						Total
	PE	CE	RN	PB	SE	AL	
Diretor de Secretaria, Código JF-DAS-101.5	11	09	06	05	04	05	40
Diretor de Núcleo, Código JF-DAS-101.2	03	03	02	02	02	02	14
Técnico Judiciário, Código JA-AJ-021	42	51	29	33	16	18	189
Oficial de Justiça Avaliador, Código JF-AJ-025	43	57	33	34	18	20	205
Auxiliar Judiciário, Código JF-AJ-022	90	82	67	70	35	40	384
Atendente Judiciário, Código JF-AJ-023	30	38	18	18	13	16	133
Agente de Segurança Judiciária, Cód. JF-AJ-024	26	24	15	14	14	12	105
Bibliotecário, Código JF-NS-932	01	02	01	01	01	01	07
Agente de Portaria, Código JF-TP-N-1202	05	07	04	04	02	02	24
Telefonista, Código JF-N-1044	02	02	02	02	03	01	12
Auxiliar Operacional de Serviços Diversos, Código JF-N-1006	18	22	12	12	06	10	80
TOTAL	271	297	189	195	114	127	1.193

PUBLICADA NO DJU(II)06/09/96 p.65941